



EITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03

www.joaoramalho.sp.gov.br

ATA DA REUNIÃO DO PREGOEIRO E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES PARA JULGAMENTO DO RECURSO REFERENTE À SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 09/2020. Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às nove horas, na sede da Prefeitura Municipal de João Ramalho, com a presença do Pregoeiro, Matheus de Aquino Barbosa, nomeado pela portaria 280/2019, dos membros da Equipe de Apoio dos Pregões, Roberta NataniAugimeri e Anderson José dos Santos nomeados pela portaria nº 279/2019, e da presidente da Comissão Municipal de Licitações, Mieko Maria José Takahara, nomeados pela portaria 278/2019, reuniram-se para análise do recurso apresentado pela empresa P&E Prestações de Serviços Eireli. Foi constatado que no dia quinze de junho de dois de vinte foi protocolado pela empresa P&E Prestações de Serviços Eireli contra a decisão de habilitação da empresa Elias Pinto ME, portanto dentro do prazo recursal. No dia dezanove de junho de dois mil e vinte a empresa Elias Pinto ME, protocolou a contrarrazão do recurso apresentado pela empresa P&E Prestações de Serviços Eireli, portanto aceita, pois foram apresentadas dentro do prazo. Passou-se a análise do recurso e contrarrazão. A proponente P&E Prestações de Serviços Eireli apresentou dois questionamentos, no primeiro questionamento a empresa alega que o item 1.2 alínea “c” do edital está solicitando duas certidões, do qual a empresa Elias Pinto ME apresentou somente uma certidão, constando modelo das certidões anexo ao recurso apresentado. Ocorre que a alínea “c” do item 1.2 do edital do Pregão Presencial nº 09/2020, Processo nº 45/2020 refere-se à *“Certidão de Regularidade de Débitos para com a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional”* conforme inciso III do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93, tratando-se de um único documento, tendo este sido apresentado pela empresa Elias Pinto ME, como pode ser constatado na página 118, já os modelos de certidões que empresa P&E Prestações de Serviços Eireli apresentou anexo ao recurso se tratam da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e da Certidão referente aos Débitos Tributários não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, não se tratando de certidões relativos à Secretaria da Receita Federal. Tendo sido apresentada pela empresa Elias Pinto ME a certidão relativa ao item 1.2, alínea “c”, se tratando de uma única certidão e não duas como a empresa disse em seu recurso e não tendo nenhum vínculo ao questionamento os modelos de certidões anexas ao recurso, julgamos desprovido o questionamento número um do recurso. No segundo questionamento, a empresa P&E Prestações de Serviços Eireli alega que a empresa Elias Pinto ME não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica dentro do envelope de Habilitação e contesta o recebimento posterior do Atestado de Capacidade Técnica da empresa Elias Pinto ME pelo Pregoeiro, cita ainda o artigo 37, inciso XXI da CF/88 e artigos 3º, 41 e 43 inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 no sentido de ser vedado ampliar o sentido em suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. Iniciamos pela questão da não apresentação do Atestado de Capacidade Técnica no envelope “Habilitação”. A Comissão de Licitações, a Equipe de Apoio e o Pregoeiro analisando as documentações constantes no processo, verificou-se que ter havido um equívoco quanto a não apresentação do Atestado de Capacidade Técnica da empresa Elias Pinto ME, pois consta no processo folha 111 do processo licitatório, uma declaração de prestação de serviços de jardinagem emitido pela empresa Centro Agrícola de Tupã, Comércio, Engenharia e Locadora de Veículos Ltda. Ocorre que o recebimento do Atestado de Capacidade Técnica pelo



EITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03

www.joaoramalho.sp.gov.br

pregoeiro encontra-se resguardado pelo próprio edital que rege o processo licitatório Pregão Presencial nº 09/2020 em seu item 12 da Cláusula VII: *“Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser saneadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante: a) substituição e apresentação de documentos, ou b) verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações,* alicitante P&E Prestações de Serviços Eireli ainda no questionamento dois cita Marçal Justen Filho conforme trecho: *“A discricionariedade da Administração perdura até a publicação do instrumento convocatório, não lhe sendo permitido após publicação do edital, agir com discricionariedade, posto que os fatos passam a ser vinculados ... Sendo assim o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, e a própria Administração Pública, inclusive as normas no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.”* Conforme o próprio recurso interposto pela licitante P&E Prestações de Serviços Eireli cita, o instrumento convocatório estabelece normas, que foram cumpridas ao ser aceito a juntada do Atestado de Capacidade Técnica posterior a abertura do envelope “Habilitação”, não havendo ampliação do sentido das cláusulas editalícias, mas o estrito cumprimento do edital, portanto julgamos desprovido o questionamento número dois do recurso apresentado pela licitante P&E Prestações de Serviços Eireli. Em análise a contrarrazão apresentada pela empresa Elias Pinto ME, a licitante relatou que apresentou toda documentação necessária exigida no edital e caso faltasse alguma documentação ainda poderia se socorrer à cláusula VII, item 12 do edital, sendo assim o recurso não deveria prosperar, devendo ser habilitada de acordo com a cláusula VII, item 14 do edital. A Comissão de Licitações, Equipe de Apoio e Pregoeiro entende ter cumprido com o edital, utilizando do item 12 da Cláusula VII do edital aceitando o Atestado de Capacidade Técnica e consequentemente habilitando a licitante Elias Pinto ME, portanto julgamos provido a contrarrazão apresentada. Em suma, o julgamento é que os questionamentos presentes no recurso são infundados, portanto o Pregoeiro, juntamente à Equipe de Apoio e a Comissão Municipal de Licitações, considerando as razões apresentadas, decide por indeferir o recurso e manter a decisão de habilitar a empresa Elias Pinto Me. Em seguida essa Sessão foi suspensa pelo prazo necessário para a lavratura da presente ata, reabertos os trabalhos e efetuada a leitura da mesma que achada de conforme vai assinada pelo Pregoeiro, pela presidente da Comissão Municipal de Licitações e pelos membros da Comissão Municipal de Licitações, e será posteriormente encaminhado para o Departamento Jurídico emitir o Parecer Jurídico referente ao julgamento do recurso, e caso o mesmo seja favorável ao que foi inicialmente decidido, o processo será encaminhado para o senhor prefeito adjudicar o item a empresa vencedora e homologar o processo.

Mieko Maria José Takahara
Presidente CML

Roberta Natani Augimeri
Membro CML

Anderson José dos Santos
Membro CML

Matheus de Aquino Barbosa
Pregoeiro



EMPRETELA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03

www.joaoramalho.sp.gov.br